



MF nº. 03.401.422/0001-38, neste ato representada pelo seu Representante Legal, Senhor Clair Ugolini. **OBJETO:** Aquisição De Água Mineral E Gás Lp P13 E P45 para Atender as necessidades da Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOB. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 15601; Projeto/Atividade: 2036; Natureza da Despesa: 33.90.30; Fonte: 1899. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 6.292,00 ((Seis Mil e Duzentos e Noventa e Dois Reais). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização do PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº. 07/2022 PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ/MT, realizado com fundamento na Regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Municipal nº 192 de 05 de outubro de 2009, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal nº 5.011 de 21 de fevereiro de 2011, Decreto Municipal 5.456, de 24 de fevereiro de 2014 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 6.880 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ENTIDADE FILANTRÓPICA – “ACDHAM – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a entidade filantrópica “ACDHAM – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de dezembro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.881 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

INSTITUI A CAMPANHA INFORMATIVA PARA EMPRESAS SOBRE EPILEPSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no Município de Cuiabá a Campanha Informativa para Empresas sobre Epilepsia, a ser realizada na semana em que é celebrado o Dia Mundial de Conscientização da Epilepsia, dia 26 de março.

Art. 2º A Campanha Informativa para Empresas sobre Epilepsia tem como objetivos:

I - levar informações sobre a epilepsia para empresas a fim de diminuir o estigma sobre a doença;

II - encorajar a contratação de pessoas com epilepsia;

III - promover a educação de empresários(as), dirigentes, funcionários(as) e outros prestadores de serviços que exerçam atividades regulares na empresa, sobre como agir diante de um episódio convulsivo devido à epilepsia;

IV - integrar os atores acima, de forma a garantir a construção de um ambiente de trabalho sustentável.

Art. 3º Para a Campanha Informativa para Empresas sobre Epilepsia, poderão ser realizadas palestras e eventos em parceria com empresas e organizações da sociedade civil, tanto no setor público quanto no setor privado, bem como ser distribuído material informativo sobre o tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de dezembro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.882 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E IGUALDADE RACIAL EM CUIABÁ/MT, CRIA O MÊS DA CULTURA NEGRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial, como ação municipal a ser desenvolvida no município de Cuiabá, objetivando garantir à população negra racializada a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos

direitos individuais, coletivos e difusos, bem como o enfrentamento e a superação do racismo, do preconceito racial, da discriminação racial e todas as formas de desigualdades raciais.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, consideram-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou procedência nacional ou étnica;

III - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

IV - ações afirmativas: programas e medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

V - preconceito racial: é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias;

VI - raça: elemento de classificação essencialmente política, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários - ainda que inexista na antropologia e na biologia diferenças que justifiquem um tratamento discriminatório entre os seres humanos;

VII - racismo: forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos a depender do grupo racial ao qual pertencem;

VIII - racismo estrutural: formalização de um conjunto de práticas institucionais, históricas, culturais e interpessoais dentro de uma sociedade que coloca um grupo social ou étnico em uma posição de subalternidade, causando disparidades que se desenvolvem e estruturam ao longo do tempo.

Art. 2º O Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial, orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, com a adoção das seguintes medidas:

I - medidas reparatórias e compensatórias para a população negra pelas sequelas e consequências advindas do período da escravidão e das práticas institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades raciais presentes na sociedade por meio de políticas de ação afirmativa;

II - medidas inclusivas, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada da população negra componente da sociedade cuiabana, fortalecendo a participação das populações tradicionais do campo e da cidade nos programas de desenvolvimento local.

III - alocação e garantia de recursos para estudos sobre a população negra nas áreas de saúde, educação, trabalho, renda, cultura, entre outros, protagonizados por grupos, coletivos e profissionais negros e negros.

Art. 3º A participação dos componentes da população negra em igualdade de condições na vida social, econômica e cultural do Município de Cuiabá será promovida através de medidas que assegurem, dentre outras:

I - reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade cuiabana, resgatando a contribuição da população negra na história, na cultura, na política e na economia do Município de Cuiabá;

II - a efetivação de políticas públicas, os programas e as medidas de ação afirmativa, combatendo especificamente as desigualdades raciais que atingem as mulheres negras;

III - resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade cuiabana pelas tradições e práticas socioculturais negras;

IV - o adequado enfrentamento e superação das desigualdades raciais pelas estruturas institucionais do Município, com a implementação de programas especiais de ação afirmativa na esfera pública, visando o enfrentamento emergencial das desigualdades raciais;

V - a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

VI - o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades raciais.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 4º A saúde da população negra será garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção, proteção da saúde, prevenção, tratamento, reabilitação e ressocialização das doenças e agravos mais incidentes e prevalentes na população negra, contemplando a saúde integral, considerando estudos específicos sobre saúde da população negra.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será proporcionado através de ações e de serviços focalizados nas especificidades dessa parcela da população, assim como a implementação e implantação de políticas regionalizadas pelo território municipal de Cuiabá.



Autenticar documento em <http://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330035003300310034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente por Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, em 12 de Dezembro de 2022.

Publicas Brasileira - ICP - Brasil.

